



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3904



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 06 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>5</b>
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	5
ERRATAS.....	6

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Ordinária

### Poder Legislativo

#### PROJETO DE LEI Nº 892/2024

Institui a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao produtor rural em razão da ocorrência de incêndios em suas propriedades, que tem por objetivos:

I - auxiliar a reconstrução e recuperação do solo utilizado para pastagens ou agricultura; e

II - garantir a continuidade das atividades produtivas no campo.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a adoção de medidas de prevenção contra novos incêndios nas áreas de risco;

II - estimular a adoção de medidas de recuperação ambiental nas áreas atingidas, bem como o apoio para sua implementação;

III - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para:

a) a disponibilização de apoio logístico e financeiro aos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;

b) implantar o sistema de monitoramento via câmeras nas rodovias para mapear novos focos de incêndio;

IV - estimular a adoção de medidas para identificação e cadastramento dos produtores rurais cujas propriedades foram atingidas por incêndio;

V - estimular a liberação de crédito emergencial para recuperação das lavouras, pastagens e infraestrutura;

VI - estimular a disponibilização de insumos agrícolas para replantio e manejo do solo, ou ainda, a celebração de parceria com empresas de nutrição animal e de insumos agropecuários para que os produtores tenham desconto na compra de itens necessários para a reconstrução de suas lavouras e pastos;

VII - estimular a realização de mutirões para limpeza e recuperação de áreas afetadas;

VIII - estimular a disponibilização de palestras, cursos e orientação sobre o manejo correto do solo para recomposição de sua fertilidade;

IX - estimular a adoção de gestão integrada das ações de resposta aos incêndios em caráter emergencial;

X - estimular a implementação de uma plataforma comum na internet para disponibilização e compartilhamento de informações sobre queimadas;

XI - estimular a promoção da educação ambiental como instrumento eficaz de gestão para as políticas públicas voltadas ao meio ambiente, com vistas à mudança de comportamento da população;

XII - estimular a adoção de práticas alternativas e sustentáveis de manejo do solo;

XIII - estimular a realização de estudos, pesquisas, bem como de projetos científicos e tecnológicos que tenham por objeto a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais;

XIV - estimular a análise de impactos dos incêndios nas áreas rurais sobre o uso da terra e a conservação dos ecossistemas;

XV - estimular a adoção de medidas que minimizem as perdas de produção causadas pelos incêndios nas áreas rurais, bem como a manutenção e recuperação da produção nas propriedades atingidas; e

XVI - estimular a disponibilização de assistência técnica aos produtores rurais afetados por incêndios.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição visa estabelecer a Política Estadual de Apoio ao Produtor Rural, com o principal intuito de amparo e estruturação de base de ação em ocorrência de Incêndios em suas Propriedades.

Sabemos que as queimadas se originam por causas naturais, geralmente ocasionadas em períodos de extrema seca, baixa umidade do ar e em regiões do Cerrado, bem como podem ocorrer pela ação do homem, gerando impactos químicos, físicos, biológicos e morfológicos a todo um ecossistema e, ainda, a perda da biodiversidade local.

Dentre as principais consequências das queimadas, destaca-se o aumento da liberação de dióxido de carbono, erosões no solo, perda da absorção no solo, poluição, destruição de infraestrutura e habitats naturais e outros.

Ainda, é válido ressaltar que nas queimadas são emitidos vários poluentes clássicos, mas também substâncias altamente tóxicas para a saúde humana podendo causar inúmeros efeitos, tais como problemas oftálmicos, doenças dermatológicas, gastrointestinais, cardiovasculares e pulmonares, além de alguns tipos de câncer, caso a exposição de monóxido de carbono seja em altos níveis.

Conforme demonstrado, a medida se faz necessária, pois as queimadas ocasionam diversas consequências tanto para a população, quanto para a fauna e flora.

Além disso, a viabilidade desta propositura se demonstra responsável uma vez que está alinhada ao cumprimento dos objetivos de adequação sustentável, respeitando os critérios competentes relacionados à pauta e tendo o aval positivo da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis.

Sendo assim, apresentados todos os fatos e motivos, entende-se a relevância da presente matéria, tratando-se de um conteúdo de importância legal, constitucional e razoável, pedimos apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

EDUARDO FORTES  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 893/2024

Estabelece a Semana de Incentivo do acesso ao Ensino Superior para os estudantes da rede pública e privada de ensino do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Estabelece a Semana de Incentivo do acesso ao Ensino Superior para os estudantes que estiverem regularmente matriculados no 2º e 3º ano do ensino médio.

§1º A semana de incentivo do acesso ao Ensino Superior será realizada anualmente, durante a segunda semana do mês de setembro, pelas escolas das redes pública e privada.

§2º Para os fins desta Lei, compõe a estrutura educacional incentivada os cursos de graduação comum e técnico do Ensino Superior.

Art. 2º O incentivo que trata esta Lei tem por finalidade demonstrar aos estudantes os benefícios da continuidade dos estudos, incentivando-os a ingressarem nos cursos de graduação e continuarem a qualificação educacional.

Art. 3º A semana de incentivo do acesso à Educação Superior promover-se-á através das seguintes atividades:

I - realização de seminários, palestras e encontros para esclarecer aos estudantes as vantagens de continuarem os estudos, adentrando e concluindo o ensino superior e, assim, qualificando-se para o mercado de trabalho;

II - apresentação aos estudantes das diversas modalidades de financiamentos estudantis, públicos ou particulares, previstos para o ingresso e manutenção dos estudos no ensino superior, como também o esclarecimento acerca das bolsas de estudos destinadas a este fim;

III - exposição dos programas de pesquisa e das oportunidades de intercâmbios previstos nos cursos de Ensino Superior do Estado do Tocantins.

IV - realização de testes vocacionais a fim de indicar aos estudantes quais carreiras combinam com cada perfil;

V - indicação de quais Universidades ou Faculdades possuem campus próximos à região da escola, demonstrando a disponibilidade e a forma de acesso aos respectivos cursos;

VI - outras medidas necessárias a incentivar os estudantes a ingressarem, permanecerem e concluírem os cursos de ensino superior.

Art. 4º As Diretorias Regionais de Educação poderão buscar apoio de instituições públicas e privadas para promover a semana e desenvolver o incentivo do acesso ao Ensino Superior.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposição tem como escopo incentivar os estudantes, desde os bancos escolares, a continuarem os estudos após o término do ensino regular, qualificando-se através do ingresso no ensino superior.

A necessidade de qualificação desses jovens, que são o futuro do nosso jovem estado, é de suma importância para o desenvolvimento do Tocantins. Nestes termos, incentivar os estudantes desde o ensino regular a ingressarem na educação superior é dar a eles a oportunidade para expandir seus horizontes.

Além do mais, apresentar aos estudantes os programas de financiamento, de bolsas de estudos, dentre outros, facilitará para que os jovens, principalmente do interior do estado, sejam estimulados a descobrirem seus talentos, sabendo podem ter acesso ao ensino superior.

Dessa forma e diante o evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância desta propositura, peço a aprovação dos nobres pares da proposição que ora apresenta-se.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

MARCUS MARCELO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 894/2024.

Revoga o §13. do Artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica revogado o §13. do artigo 11, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa somente a adequação do Art. 11, do Estatuto dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, uma vez que está diretamente relacionado ao parágrafo 10, do mesmo artigo e Lei, o qual foi revogado pela Lei nº 4.434, de 18 de junho de 2024.

“Art. 11. O ingresso na Corporação depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato:

(...)

§10. As vagas para ingresso na Corporação, destinadas ao sexo feminino, são limitadas a 10% do total disponibilizado no concurso público. (parágrafo revogado pela Lei nº 4.434, de 18 de junho de 2024.)

(...)

§13. A regra estabelecida no §10 deste artigo não se aplica aos Quadros de Especialistas e de Saúde.”

Assim sendo, deve, indubitavelmente ser também revogado o parágrafo 13, do Art. 11, em virtude da necessária adequação e correção do texto de Lei.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação desta proposição.

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 895/2024

“Dispõe sobre normas gerais para a política de prevenção aos jogos de azar, apostas e congêneres no Estado do Tocantins e dá outras providências.”

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a criação, implementação e execução da Política de Prevenção aos Jogos de Azar, Apostas e Congêneres no Estado do Tocantins, visando proteger a saúde, a integridade física e mental, e o bem-estar social dos cidadãos tocaninenses.

Art. 2º São considerados jogos de azar, apostas e congêneres, para os fins desta Lei, as atividades que envolvam o risco de perda ou ganho de valores, bens ou direitos, em função de sorte, probabilidade ou habilidade, inclusive aqueles realizados por meio de plataformas digitais.

Art. 3º A Política de Prevenção aos Jogos de Azar, Apostas e Congêneres tem os seguintes objetivos:

I - promover a conscientização e a educação da população sobre os riscos associados a essas atividades;

II - prevenir e combater o desenvolvimento de transtornos relacionados ao uso compulsivo de jogos de azar e apostas;

III - estabelecer mecanismos de controle e fiscalização das atividades de apostas, jogos de azar e congêneres;

IV - incentivar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à reabilitação de indivíduos afetados pela prática compulsiva de jogos;

V - fortalecer o sistema de saúde estadual para acolher e tratar pessoas com transtornos associados a jogos de azar;

VI - proteger menores de idade e indivíduos vulneráveis dos efeitos negativos dessas práticas.

Art. 4º São diretrizes da Política de Prevenção aos Jogos de Azar, Apostas e Congêneres:

I - a integração entre os poderes públicos, a sociedade civil e as instituições de saúde, assistência social e educação para a promoção de campanhas educativas e preventivas;

II - a implementação de programas específicos de capacitação para profissionais da saúde, educação e assistência social sobre os riscos associados a jogos de azar e apostas;

III - o desenvolvimento de ações intersectoriais para tratar o impacto social e econômico dos jogos de azar;

IV - a proibição da publicidade de jogos de azar e apostas direcionadas ao público infantil e adolescente, bem como em ambientes frequentados predominantemente por esses públicos;

V - o apoio ao tratamento de jogadores patológicos, através da rede pública de saúde e de convênios com organizações não governamentais especializadas;

VI - a promoção de mecanismos que facilitem a autoproibição de acesso a locais ou plataformas de jogos de azar e apostas, a pedido do próprio interessado ou de seus familiares; VII - o incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas sobre o impacto dos jogos de azar e apostas na saúde mental e no comportamento social.

Art. 5º O Estado do Tocantins promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos dos jogos de azar e apostas, com o objetivo de:

I - informar a população sobre os danos potenciais à saúde física e mental causados pelo uso compulsivo de jogos de azar e apostas;

II - estimular o uso responsável e controlado dessas práticas;

III - prevenir o acesso de menores de idade a jogos de azar e apostas, sejam presenciais ou online;

IV - orientar as famílias e as comunidades sobre a importância do diálogo e da identificação precoce de comportamentos compulsivos.

Art. 6º As campanhas educativas serão amplamente divulgadas através dos meios de comunicação de massa, redes sociais, escolas, universidades e unidades de saúde, utilizando recursos didáticos e adequados às diversas faixas etárias.

Art. 7º O Estado do Tocantins, em articulação com os municípios, garantirá o atendimento especializado às pessoas afetadas por transtornos relacionados ao uso compulsivo de jogos de azar e apostas, mediante:

I - oferta de tratamento psicológico, psiquiátrico e social nos Centros de Atenção Psicossocial (caps) e outras unidades da rede pública de saúde;

II - apoio a grupos de autoajuda e outras formas de acolhimento a jogadores compulsivos e seus familiares;

III - implementação de programas de capacitação para profissionais da saúde e assistência social sobre o tratamento de transtornos relacionados aos jogos de azar.

Art. 8º A fiscalização das atividades de jogos de azar, apostas e congêneres no Estado do Tocantins será realizada pelos órgãos competentes, em articulação com os municípios e outras instituições federais, quando necessário, observando:

I - o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei;

II - a prevenção ao acesso de menores de idade a ambientes de jogos de azar e apostas;

III - o cumprimento das proibições e restrições à publicidade direcionada ao público vulnerável.

Art. 9º Fica vedada a instalação de pontos físicos de jogos de azar e apostas em um raio de X 500 metros de escolas, creches, hospitais e outras instituições de ensino e saúde.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo mecanismos específicos de controle, fiscalização e penalidades para o seu fiel cumprimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2024.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais para a criação, implementação e execução de uma Política de Prevenção aos Jogos de Azar, Apostas e Congêneres no Estado do Tocantins, com vistas à proteção da saúde pública, da integridade física e mental dos cidadãos, e à mitigação dos efeitos sociais e econômicos decorrentes dessas práticas.

A crescente popularidade dos jogos de azar e das apostas, impulsionada em parte pelo avanço das tecnologias digitais e pela facilidade de acesso às plataformas online, tem trazido à tona preocupações relacionadas à saúde pública. Estudos demonstram que o uso compulsivo dessas práticas pode levar ao desenvolvimento de transtornos mentais, como a dependência patológica, afetando tanto o indivíduo quanto seu ambiente familiar e social.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que o Estado do Tocantins adote uma postura ativa na prevenção e controle dos impactos negativos dos jogos de azar e apostas. Este projeto propõe diretrizes para a promoção de campanhas educativas que conscientizem a população sobre os riscos dessas práticas, bem como estabelece mecanismos para a oferta de tratamento adequado aos jogadores compulsivos.

Além disso, o projeto prevê a criação de um ambiente regulatório capaz de fiscalizar as atividades relacionadas a jogos de azar e apostas, protegendo os mais vulneráveis, como menores de idade e indivíduos propensos ao desenvolvimento de vícios. A proibição da instalação de pontos físicos de jogos de azar em áreas próximas a escolas, creches e hospitais reforça o compromisso com a segurança das comunidades, especialmente das crianças e adolescentes.

A iniciativa também incentiva a integração dos poderes públicos com a sociedade civil, além de propor a capacitação de profissionais da saúde e assistência social para atender adequadamente os indivíduos afetados. Dessa forma, busca-se oferecer uma resposta ampla e intersetorial aos desafios impostos por essas práticas.

Este projeto é, portanto, uma medida de proteção social e de saúde pública, ao mesmo tempo em que cria um ambiente regulatório para minimizar os efeitos nocivos dos jogos de azar, assegurando que o Estado do Tocantins cumpra seu papel na promoção do bem-estar e na proteção dos cidadãos.

ALDAIR COSTA GIPÃO  
Deputado Estadual

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Atos de Procedimentos Licitatórios

#### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024 - PROCESSO Nº 0184/2024

OBJETO: Registro de preços para a eventual contratação de empresa de engenharia especializada em Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais de uso da Assembleia Legislativa do Tocantins, com utilização de mão de obra, ferramentas, instrumentos, equipamentos, máquinas e insumos, necessários para execução dos serviços, bem como outros serviços inerentes à operação, à manutenção e a conservação ininterrupta dos diversos sistemas prediais das instalações (incluindo suporte técnico), de forma continuada, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI, especificado(s) no Termo de Referência, anexo I do edital do Pregão Presencial nº 002/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Tocantins. CNPJ: 25.053.125/0001-00.

Fornecedor: VÉRTICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA	
CNPJ: 05.230.392/0001-07 Inscrição Estadual: -	
Endereço: QD 103 Sul, Av. JK, 41-A, Ed. JK Business Center, sala 1307 - P. D. Sul - Palmas - TO - TO Telefone: 63-3213-1666 E-mail: verticeincorporadora@gmail.com	
Representante Legal: Bartolome Alba Garcia	
DESCRIÇÃO	Valor Anual
ITEM 01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA	7.178.315,18
ITEM 02 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA SOB DEMANDA	3.111.407,23
Valor total	10.289.722,41

Obs.: A descrição detalhada dos itens, está contemplada na íntegra na ARP nº 005/2024 e na proposta adjudicada.

Valor total da Ata de Registro de Preços: R\$ 10.289.722,41 (dez milhões, duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Vigência da Ata: 25/10/2024 a 24/10/2025

Data da Ata: 24/10/2024.

ASSINATURAS: Vértice Construtora e Incorporadora (Bartolome Alba Garcia), Assembleia Legislativa do Tocantins (Dep. Amélio Cayres).

## Erratas

### ERRATA

Dispõe sobre correções nos textos dos Decretos abaixo:

01. No Decreto nº 149/2003, publicado no Diário da Assembleia nº 1279, de 25 de fevereiro de 2003,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Júlia Rocha

Leia-se:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati Rocha

02. No Decreto nº 089/2005, publicado no Diário da Assembleia nº 1408, de 18 de fevereiro de 2005,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliate Rocha

Leia-se:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati Rocha

03. No Decreto nº 1.050/2020, publicado no Diário da Assembleia nº 3086, de 9 de dezembro de 2020,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati Rocha

Leia-se:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati

04. No Decreto nº 012/2022, publicado no Diário da Assembleia nº 3273, de 7 de janeiro de 2022,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati Rocha

Leia-se:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati

05. No Decreto nº 392/2022, publicado no Diário da Assembleia nº 3299, de 16 de fevereiro de 2022,

Onde se lê:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati Rocha

Leia-se:

Art. 1º (...)

Ivanir Barbosa Juliati

Palmas/TO, 23 de outubro de 2024

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR  
Diretor-Geral Substituto

OUTUBRO  
**ROSA**

CADA TOQUE É UM  
ATO DE AMOR.



Ame seu corpo,  
cuide da sua saúde  
e seja inspiração!



**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS